

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA, CNPJ Nº 76.586.346/0001-85, neste ato representado por seu Presidente, **SR. ARIOVALDO ROCHA**; e o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ Nº 01.819.587/0001-28**, neste ato representado por seu Presidente **SR. MARCOS DA SILVA RAMOS**; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de junho de 2019 a 31 de maio de 2021** e data-base da categoria em **01 de junho**.

§ ÚNICO: Na data base da categoria, em 01 de Junho de 2020 as partes se reunirão para reajustar os valores das cláusulas econômicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos empregados do Comércio no plano da CNTC, com abrangência em Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Mandirituba/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2019**, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, remunerados exclusivamente por salário fixo, os seguintes pisos salariais:

- Durante os primeiros (90) noventa dias, piso salarial de **R\$ 1.355,20 (hum mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**
- Após (90) noventa dias, piso salarial de **R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais)**.
- Ao trabalhador APRENDIZ fica assegurado piso salarial de **R\$ 1.355,20 (hum mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**

§ ÚNICO - Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto no País, por jornada integral, acrescido de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de **junho de 2018**, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em **1º DE JUNHO DE 2019** com a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento).

§ 1º - O reajuste de 5% será aplicado nos salários acima do piso salarial da categoria, R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais) estabelecido na clausula terceira, item b.

§ 2º - Aos empregados admitidos após **1º de junho de 2018**, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mar. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO/2018	5,00%
JULHO/2018	4,61%
AGOSTO/2018	4,61%
SETEMBRO/2018	4,15%
OUTUBRO/2018	3,91%
NOVEMBRO/2018	3,91%
DEZEMBRO/2018	3,70%
JANEIRO/2019	3,14%
FEVEREIRO/2019	2,31%
MARÇO/2019	1,14%
ABRIL/2019	0,23%
MAIO/2019	0,01%

§ 3º COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde **JUNHO DE 2018**. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

§ 4º As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de **JUNHO de 2019**.

§ 5º As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após **JUNHO de 2019**, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES SEM FUNDO

Os empregados não poderão sofrer descontos de salários em decorrência de cheques sem fundos, recebidos em funções de cobrança, caixa ou vendas, bem como cartões de crédito, desde que, comprovadamente, tenham cumprido normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por elas assinados.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizadas, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros, relativas a planos de saúde e vales-farmácia.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIDAS

As empresas em recuperação judicial e a massa falida que continuar a operar, poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados as condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

§ ÚNICO - A negociação prevista no "caput" desta cláusula estende-se também as empresas que comprovarem dificuldades econômicas.



CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

Os salários, líquidos e certos, não pagos até o 5º dia útil posterior a seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao dia.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas será fornecido, mensalmente, o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso remunerado.

§ 1º assegura-se, a partir de **1º de junho de 2019**, aos comissionistas a garantia de **R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais)** quando as comissões não ultrapassarem, no mês, esses valores.

§ 2º As comissões para efeitos de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e avio prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC-ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de Janeiro. No caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão. Em caso de dias de afastamento para tratamento de saúde, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores. E no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

§ 3º GESTANTES COMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes ao período de licença-maternidade será observada o contido no artigo 393 da CLT e a legislação previdenciária vigente.

§4º É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49 nos percentuais de comissão. O cálculo do valor do repouso remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA -DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir de **JUNHO/2019**, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas em até 02 (duas) parcelas nos meses subseqüentes à assinatura da CCT, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 70% (setenta por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 85% (oitenta e cinco por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais;

§1º. Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados, desde que cumpridos além da jornada de trabalho normal.

§2º. Não serão consideradas extras as horas de trabalho dedicadas a reuniões de CIPA -Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não seja obrigado;

§3º. Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

§4º. Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado o valor do ganho no mês dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno -como conceituado em lei -será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ao trabalho insalubre serão aplicados os adicionais de **42%, 22% e 12%** nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Único: Para os contratos anteriores a **JUNHO/ 2018** deverão ser mantidos os percentuais já pagos, de **45%, 25% e 15%** nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão vale transporte aos empregados, em valor mensal nunca inferior ao oficialmente cobrado pelas empresas de transporte coletivo, multiplicado pelo número de deslocamentos diários e pelo número de dias úteis no mês. O vale-transporte será concedido também na hipótese de trabalho em outros dias.

§1º Faculta-se o pagamento em dinheiro do vale transporte, até o último dia útil antecedente a sua utilização.

§2º Havendo aumento de tarifas após o pagamento opcional em dinheiro as empresas efetuarão em até 10 (dez) dias a competente contemplação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros (30) trinta ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis)anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º do inciso IV, do Artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Na dispensa por justa causa o empregador deverá declinar, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão do contrato de trabalho, os empregadores ficam obrigados a anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social e proceder à quitação dos respectivos haveres, líquidos e certos, nos prazos do artigo 477 da CLT, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das verbas rescisórias devidas ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Preservando vantagens instituídas em convenções coletivas de trabalho anteriores, mas assegurando a observância e condições mais benéficas fixadas na Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio devido pelo empregador, para os empregados admitidos até 12/10/2011, será de 30 (trinta) dias para o

empregado que conta com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: -

A) Até 25 anos de empresa - nos termos da Lei 12506/2011;

B) de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias;

C) acima de 30 anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Para os empregados admitidos a partir de 13/10/2011 o aviso prévio proporcional será calculado nos termos da Lei nº 12.506/2011.

§ 2º O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito. É vedado ao empregador determinar que o aviso prévio seja cumprido em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período.

§ 3º O cumprimento pelo empregado do prazo de aviso prévio, nos termos do artigo 488 da CLT e de seu parágrafo único, será limitado a 30 (trinta) dias de serviço, devendo o período remanescente ser indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos sempre com vínculo de emprego e com submissão às disposições mínimas de proteção da Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades assistenciais, salvo o disposto da Lei Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência somente será válido quando celebrado com expressa menção da data do início digitada e com a assinatura do empregado nela aposta, anotado em carteira de Trabalho e Previdência Social e com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, mediante recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- FUNDO DE GARANTIA

No ato da homologação ou de quitação de haveres rescisórios, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, igual salário ao menor salário pago na função sem considerar as vantagens pessoais.

§ 1º -Não se incluem na garantia desta cláusula as funções individualizadas, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício.

§ 2º - Na hipótese de promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercício, fica garantido um prazo experimental de no máximo 60 (sessenta) dias, período em que não haverá alteração da função e do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando o empregador exigir de seus empregados a utilização de uniformes ou qualquer tipo de indumentária para o exercício da função ou do trabalho, deverá fornecê-los gratuitamente, conforme disposto no Precedente Normativo nº 115 do TST.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

A empregada terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada ao empregado convocado para prestação do serviço militar a estabilidade no emprego desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado, com no mínimo de **05**(cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será garantido o emprego nos 12(doze) meses que antecedem o seu direito à aposentadoria, ficando protegido contra a dispensa sem justa causa, conforme o Precedente Normativo nº 85 do TST.

§ 1º Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulheres) e por tempo de serviço (35 anos para homem e 30 anos para a mulher).

§ 2º Para o cumprimento da garantia prevista no "caput" desta cláusula, o empregado deverá comprovar, por escrito, que se encontra na condição de pré-aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO

As Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado será anotada e devolvida ao empregado, mediante recibo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação de sua admissão e nela serão especificadas a função, remuneração e as condições especiais existentes, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salário a seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento efetuado na conta vinculada do FGTS.

§ 1º -Em caso do empregado comissionista será disponibilizado, em separado, o valor das vendas.

§ 2º -As empresas que disponibilizarem a obtenção do comprovante de pagamento de salário por meio eletrônico ficam dispensados de fornecê-lo por meio físico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONFERENCIA DE CAIXA

A conferencia de valores de caixa será feita em presença o operador responsável. Sendo este impedido ou impossibilidade de acompanhá-la, não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvadas a hipótese de recusa injustificada.

CLAUSULA TRIGESIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que atuarem em funções de caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em " quebra de caixa".

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA- JORNADA PARA TRABALHADORES EM CALL CENTER

O tempo de trabalho em efetiva atividade de call Center (teleatendimento/telemarketing) é de, no máximo, 6 (seis) horas diárias respeitado o limite de 36(trinta e seis horas semanais), devendo, ainda, ser concedidos 2(dois) período de pausa de 10(dez) minutos contínuos ente os primeiros a antes dos últimos 60(sessenta) minutos de trabalho em efetiva atividade de call center, sem prejuízo do intervalo para alimentação e repouso de 20(vinte) minutos, ao dia.



CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE FREQUENCIA AO TRABALHO- CONTROLE DE PONTO ALTERNATIVO

Com fundamento na Portaria n.º 373 do Ministério do Trabalho e Emprego, os empregadores que quiserem adotar sistemas alternativos de registro de jornada de trabalho, como o eletrônico, mecânico ou o manual, para todos os seus empregados ou para parte deles, ficam autorizados a instituí-los.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores integrantes das categorias econômicas representadas pelas entidades sindicais patronais signatárias e abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, que são obrigados a utilizar o sistema eletrônico de ponto, poderão optar por um sistema alternativo que não seja o REP (Registrador Eletrônico de Ponto), deixando de emitir o comprovante diário de jornada, desde que apresentem no final de cada mês um relatório do apontando a efetiva jornada de trabalho praticada pelo empregado no respectivo mês.

Parágrafo Segundo: No prazo de até 30 (trinta) dias antes da implantação do controle de ponto alternativo, as empresas ficam obrigadas a comunicar o Sindicato, através de envio de laudo técnico emitido em nome da empresa, assinado por responsável técnico, informando sua confiabilidade, inviolabilidade e segurança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO

Serão abonadas as faltas do estudante vestibulando nos dias que estiver realizando provas de exame de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, conforme determina o artigo 473, inciso VII, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA -DOAÇÃO DE SANGUE

Os empregados que, comprovadamente, realizarem a doação de sangue voluntária terão direito a deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do seu salário por 1(hum) dia cada 12(doze) meses e trabalho.

Parágrafo Único - Os empregados, entretanto, comunicarão antecipadamente o empregador do seu interesse na doação de sangue.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

É mantido a carga horária de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08:00(oito) horas diárias de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA -ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse por esta prorrogação.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Fica proibida a utilização dos empregados nos dias de domingo, com exceção **aos domingos de 10 e 24 de novembro e 08 de dezembro de 2019.**

§ 1º. Feriados e outros Domingos Proibição e Multa: Observada a legislação de cada município da base territorial do Sindicato profissional e a Lei Federal nº 11.603/2007, as empresas não poderão exigir o trabalho dos empregados, nos feriados civis e religiosos, sejam eles nacionais estaduais ou municipais, e demais domingos não constantes do caput desta cláusula, sob pena de arcar com multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por domingo, feriado ou outra data em que o trabalho seja vedado, sendo 50% deste valor será revertido em favor do Sindicato dos Empregados e 50% para o Sindicato Patronal. Não sendo pagos aos sindicatos, no mês relativo à ocorrência do trabalho, a multa será exigida judicialmente via ação de cumprimento ou outra medida cabível, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Horário de Trabalho: O trabalho nos domingos acordados será no horário das 09h00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas. com a garantia de 01: (uma) hora de intervalo para refeição e descanso.

§ 3º. Remuneração e Compensação das Horas Trabalhadas: As horas trabalhadas nos domingos, previstos no "caput" desta cláusula, deverão ser remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 100%, sem prejuízo quanto ao recebimento as comissões auferidas nesses dias e ao recebimento dos DSR normais no mês ou compensadas após o domingo trabalhado, conforme acordado entre as partes (Lei nº 605/49).

§ 4º. Garantia de Comissão: Fica garantido aos empregados para o trabalho desenvolvido, especificamente em feirões, a remuneração mínima pelo domingo trabalhado de 1/30 (um trinta avos) da média de suas comissões, utilizando se para base de cálculo a média das comissões auferidas nos últimos 03 (três) meses.

§ 5º. Alimentação: As empresas fornecerão aos empregados, que prestarem serviços nos domingos, o vale refeição equivalente a **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais) ou alimentação de qualidade no valor correspondente.

§ 6º. Transporte - Aos empregados que trabalharem aos domingos, as empresas fornecerão gratuitamente os vales-transportes para ida/volta ao trabalho, ambos sem nenhum ônus para o trabalhador.

§ 7º. Durante o prazo de vigência desta Convenção, as empresas Concessionárias de Moto, poderão escolher individualmente, 3 (três) domingos para uma promoção especial, excetuando os domingos anteriores e posteriores a feriados, ficando facultada a utilização do trabalho dos integrantes da categoria, observadas as condições acima estabelecidas quanto aos horários e benefícios.

a) Para que possam escolher a data, estas empresas deverão comunicar o Sindicato Profissional, com o máximo de 10 (dez) dias de antecedência, em 03 (três) vias, que será protocolado pela entidade sindical profissional, sem o que não serão aceitos.

b) As empresas que optarem em realizar a abertura nos domingos estipulados, comprometem-se a laborar somente 01 (um) domingo por mês.

§ 8º. Fica autorizado para as empresas dos setor agrícola, caso queiram usar horário diferenciado para período de safra com seus vendedores e mecânicos,

deverão informar por escrito ao Sindicato obreiro para as devidas negociações.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA -HORÁRIO NATALINO

No período de **01 a 23 de dezembro de 2019**, as empresas poderão trabalhar com seus empregados até as 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, respeitando a jornada de 08:00 (oito) horas diárias e 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais, com a possibilidade de 02:00(duas) horas excedentes diárias, excetuando-se os dias abaixo informados:

a) No período acima referido, para os empregados que trabalharem após às 19:00 (dezenove) horas de segunda a sexta feira e após às 13:00 (treze) horas aos sábados, as empresas fornecerão lanche no valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais).

b) Nos dias **07, 14, 21 e 28 DE DEZEMBRO DE 2019** (sábados), o **horário será até as 18:00** (dezoito) horas.

c) O trabalho no dia **24.12.2019** será até às **13:00(treze)horas**.

d) No dia **31.12.2019 não haverá expediente**.

§1º. As empresas que já trabalham além das 19:00 (dezenove) horas de segunda a sexta-feira e além das 13:00 (treze) horas no sábado, por dispositivo legal, ficarão excluídas das obrigações desta cláusula.

§2º. A empresa estará dispensada do cumprimento da obrigação constante na alínea "a" desta cláusula, quando fornecer ou estiver fornecendo alimentação sob outra modalidade, inclusive o Programa de Alimentação ao Trabalhador, restaurante ou refeitório próprio.

§3º. Os empregados que trabalharem de segunda a sexta feira, após as 19:00 (dezenove) horas e aos sábados após as 13:00(treze) horas, em regime de horas extras, durante o período natalino, farão jus a um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20:00 (vinte) horas mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20:00 (vinte) horas até 40:00 (horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40:00 (quarenta) horas mensais.

§4º. **PERÍODO DE DESCANSO:** As empresas respeitarão a jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas e de 08:00 (oito) horas diárias (artigo 7º. da CF/88). As horas suplementares não excederão a 02:00 (duas) horas diárias, conforme disposto no artigo 59 da CLT. Fica garantido um período de descanso entre duas jornadas, de no mínimo 11:00 (onze) horas, em conformidade com o artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA- ALIMENTAÇÃO

Quando houver prestação de horas extras, após excedidos 60 (sessenta) minutos ao final da jornada normal de trabalho, o empregador fornecerá lanche ao empregado. Havendo impossibilidade ou desinteresse, o empregador reembolsará as despesas do empregado para aquisição de lanche no valor equivalente a **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- CARNAVAL

SEMANA DE CARNAVAL: Não haverá expediente e respectivo trabalho no período de carnaval, nos dias **24/02/2020, 25/02/2020 e 26/02/2020 até às 13hs**, podendo as horas do dia **24/02/2020 (segunda-feira)** ser compensada na mesma proporção da jornada liberada.

ÚNICO. Fica facultada, mediante escala de plantão, a utilização de empregados à presença de **ASSISTÊNCIA TÉCNICA (Pós Venda)** aos proprietários de veículos no dia **24/02/2020**, para comprimido do disposto no Código de Defesa do Consumidor.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro; sem prejuízo do adicional, o empregado poderá se quiser converter em dinheiro 1/3 (um terço) do período das férias que irá gozar.

§ ÚNICO: FÉRIAS PROPORCIONAIS: Na cessão do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme o disposto na Súmula nº 261 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO

Somente serão aceitos para justificativa de faltas ao trabalho, os atestados médicos e/ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, da Entidade Sindical dos Empregados, da empresa ou organização por ela contratada, devendo se entregue no prazo de 48 (quarenta e oito horas), salvo em caso de impossibilidade justificada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSENTOS

As empresas deverão fornecer assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimentos de clientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- RAIS

As empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, uma via de sua RAIS- Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião que façam a entrega das demais ao órgãos oficiais competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Deverão as empresas/empregadores do comércio proceder ao desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial estabelecida em Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados Comerciais realizada em **24/05/2019**, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA no **percentual equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração bruta "per capita"**, a ser descontado de todo empregado comerciário (como definido no art.1º. da Lei 12.790/2013), sobre folha de pagamento do mês de **janeiro/2020** e recolhido até o dia **10/02/2020**, limitado o desconto (limite individual) ao valor de **R\$ 208,00** (duzentos e oito reais) por empregado

§ 1º. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no artigo 600 da CLT.

§ 2º. Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados, admitidos após a data-base (junho), com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior.

§ 3º. Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente no Sindicato ou ao empregador, até o dia **10/01/2020**, com identificação e assinatura do oponente. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido o recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto.

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, as empresas repassarão o rol com cópia das oposições, no prazo de 10 (dez) dias após a data de oposição.

§ 5º. É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento de pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados.

§ 6º. O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do § 5º. poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual reverterá em favor da entidade sindical dos empregados.

§ 7º. O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições fixadas. § 8º. O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas submetidas ao cumprimento da presente CONVENÇÃO aderindo à representação da entidade signatária -SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCODIV/PR.,deverão recolher à entidade da categoria econômica as contribuições aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada no dia 05/03/2018, consistente na forma de CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL (CS), e cujo valor será calculado através da incidência das faixas da tabela publicada pela FENACODIV sobre o capital social da empresa, com 50% de desconto.

§ **primeiro**: a forma e as condições para recolhimentos serão aquelas na AGE e constantes da Ata que instituiu e regulamentou as contribuições;

§ **segundo**: O pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL (CCS) poderá ser pago em até 3 parcelas e o vencimento a contar a partir da no termo de adesão que deve ser assinado pelo Presidente da Concessionária.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- QUADRO DE AVISOS

As empresas destinarão local visível e de acesso permanente a seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da Entidade Sindical dos Empregados, porém, não será permitida a afixação de matéria de natureza político-partidária ou que contenham ataques a quem quer que seja.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Em caso de descumprimento das obrigações da Convenção Coletiva de Trabalho incidirá a multa no valor equivalente ao piso salarial.

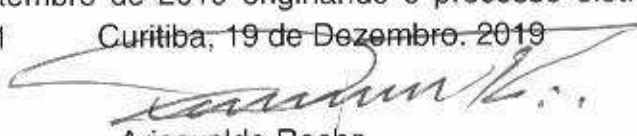
ÚNICO: A verificação do cumprimento da presente CCT caberá aos Sindicatos signatários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos e adotar as medidas que julgarem necessárias em relação às cláusulas de reajuste e pisos salariais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BASE TERRITORIAL

A Convenção Coletiva de Trabalho será aplicada aos contratos individuais de trabalho dos empregados vinculados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, com base territorial nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tunas do Paraná, considerando que Campo Magro (desmembrada de Almirante Tamandaré), Fazenda Rio Grande (desmembrada de Mandirituba), Itaperuçu (desmembrada de Rio Branco do Sul), Pinhais (desmembrada de Piraquara) e Tunas do Paraná (desmembrada de Bocaiúva do Sul). As cidades desmembradas foram devidamente regularizadas com os documentos comprobatórios juntados e protocolados através do novo procedimento digital implantado pelo governo através do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Recibo Eletrônico de Protocolo 9683858 de 11 de setembro de 2019 originando o processo eletrônico de nº 08015.003162/2019-61 Curitiba, 19 de Dezembro, 2019


Ariosvaldo Rocha

Presidente – CPF 301.764.769-20

Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba


Marcos da Silva Ramos

Presidente – CPF – 496.877.199-15

Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná


SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Diretor

Rua Marechal Deodoro, 809 - 5º andar
41.014 - Centro - CEP 81.050-010
Curitiba - PR, Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.funarpem.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 964.045
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.170.569
Curitiba - PR 10 de janeiro de 2020

Jose Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Aubrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balleiro
Liaete Mendes Camargo Paola Mendes Camargo

SELO DIGITAL Nº 0a1a3-jyCPT-1u0id, Controle:
g2ida.vnt08

Verifique esse selo em <http://funarpem.com.br>

